



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
do Novo Banco  
Dr. Eduardo Stock da Cunha  
Avenida da Liberdade, 195  
1250-142 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 116 /CPIBES

Em resposta à carta de V. Exa. de 1 de dezembro, com a referência CA 143/2014, venho agradecer toda a fundamentação jurídica invocada, que temos presente, e já era do nosso conhecimento.

Entendemos porém que essa argumentação está marcada pelo tempo e que hoje existe doutrina já consolidada que fundamenta a decisão que foi tomada por esta Comissão, doutrina essa que foi aceite por diversas instituições, designadamente pelo Banco de Portugal.

Salienta-se o princípio da prevalência do interesse preponderante, que confere a um órgão de soberania, no caso a Assembleia da República, a possibilidade de fazer prevalecer, sobre o interesse da manutenção do segredo profissional, o interesse da realização do objeto de uma Comissão de Inquérito, no caso o da «*Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto ao desenvolvimento e opções relativos ao GES e ao Novo Banco*», definido na Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República de 1 de outubro.

Acresce que é à Comissão de Inquérito que cabe fazer a avaliação dos documentos que considera relevantes para a realização do seu trabalho.

De facto, esta decisão unânime de levantamento do segredo profissional foi tomada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 178.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, dispõe de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, razão pela qual deverá ser acatada.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Tomada que está a decisão, somente por via judicial a mesma poderá ser posta em causa, sob pena do respetivo incumprimento implicar a extração de certidões e o seu envio para o Ministério Público, uma vez que se configura a possibilidade de prática de um crime de desobediência qualificada, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares e do Código Penal.

Com os meus cumprimentos, *de consideração*

Palácio de São Bento, em 5 de dezembro de 2014

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)